DIGITALIZADO
EM: 21/06/2016
Roberta Regina
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 9/12/65

PROJETO DE LEI Nº 331/65

ASSUNTO Modifica o Parágrafo 1º do art n. 219 da Lei n: 2492 de 13.11.63 e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - mens. n. 79

LEI Nº 3164 DE 22/12/65 Sancionada

DIOM Nº 3338 DE 27/12/65

ARQUIVO

CMF

NMS

LEI Nº 3164 DE 22 DE Dezembro DE 1965.

Modifica o § 1º, do Art. 219, da Lei nº 2.492, de 13.11.63 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- O § 1º do Art. 219 da Lei nº 2.492, de 13.11.63, modificado pela Lei nº 2.768, de 13.11.64, passa a ter a seguinte redação.

"Art, 219- .. ..

.. § 1º - A taxa de melhoramento das instalações de iluminação pública se destina á modernização e ampliação das instalações públicas e será cobrada à base de 5%(cinco por cento) sôbre o impôsto de industrias e profissões; e a taxa de consumo de enérgia elétrica para iluminação pública se destina ao custeio de enérgia pública e será / cobrada dos consumidores de enérgia elétrica na base de dois por cento (2%) sôbre os utentes industriais e cinco por cento (5%) sôbre os demais"..

.. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de 12 de 1965.

GENERAL Murilo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 7 de dezembro de 1965

Of. N°.
TG/GP

MENSAGEM Nº 79

Prefeitura Municipal de Fortaleza
FOLHA N 1164
Data 7-12-65

Sr. Presidente,

Apraz-me encaminhar à superior consideração de V.Exª. e dos Dignos Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Até fins de 1964, a taxa de iluminação pública era cobrada sôbre o valôr do impôsto predial, recolhido trimestralmente aos cofres do Município, verificando-se pagamento com atraso.

A partir de janeiro dêste ano, a Prefeitura adotou a cobrança da "Taxa de Consumo de Enérgia Elétrica", para iluminação pública, cuja arrecadação é efetuada através da CONEFOR (Lei nº 2.768, de 13.11.64).

O processamente da cobrança dessa taxa permitiu à Prefeitura ampliar e melhorar a iluminação pública da Cidade, tanto que hoje o consumo é superior à arrecadação.

A Prefeitura continua fomentando êsse serviço de utilidade pública, em decorrência da necessidade de ampliação do sistema de iluminação pública.

Há que se contar, todavia, com recursos necessários para a continuação dos trabalhos da espécie. Êsse o motivo desta Mensagem.

Pretende-se alterar, apenas em 1%, a percentagem cobrada dos utentes industriais de enérgia elétrica, como

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 7 de dezembro de 1965 -2-

Of. Nº.
TC/GP

meio de nivelar a renda proveniente da arrecadação da taxa com os gastos de iluminação pública.

Esta, Senhor Presidente, a sugestão, em forma de Projeto de Lei, que submeto ao preclaro exame dos nobres componentes da Câmara Municipal.

Renovo a V.Exª. na oportunidade, protestos de elevada consideração e aprêço.

Gen. Murillo Borges
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, de dezembro de 1965

Of. Nº. GP

PROJETO DE LEI Nº 331/65

Às Comissões de Legislação e Finanças

Em 9-12-65

Modifica o § 1º, do Art. 219, da Lei nº 2.492, de 13.11.63 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 1º, do Art. 219 da Lei nº 2.492, de 13.11.63, modificado pela Lei nº2.768, de 13.11.64, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 -

§ 1º - A taxa de melhoramento das instalações de iluminação pública se destina à modernização e ampliação das instalações públicas e será cobrada à base de cinco por cento (5%) sôbre o impôsto de indústrias e profissões; e a taxa de consumo de enérgia elétrica para iluminação pública se destina ao custeio de enérgia pública e será cobrada dos consumidores de enérgia elétrica na base de dois por cento (2%) sôbre os utentes industriais e cinco por cento (5%) sôbre os demais".

Art. 2º .- Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DEZEMBRO DE 1965.

Aprovado em 2a. discussão

Em

À Comissão de Redação Final

Em

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Dispensado de impressão e leitura
Em 14/12/65
(PRESIDENTE)

PARECER CONJUNTO Nº 55/65
AO PROJETO DE LEI Nº 331/65 (Mensagem nº 79)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração da Casa o projeto de lei incluso que altera dispositivo da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Adianta o Sr. Prefeito Municipal em sua mensagem que, até / fins de 1964, a taxa de iluminação pública era cobrada sôbre o valor do impôsto predial, recolhido trimestralmente aos cofres de Municipio, verificando-se pagamento com atraso. Posteriormente, e por fôrça da / Lei nº 2.768, de 13.11.64, e a partir de janeiro dêste ano, a Prefeitura adotou a cobrança da "Taxa de Consumo de Energia Elétrica", para iluminação pública, cuja arrecadação é efetuada através da CONEFOR.

Pretende o Sr. Prefeito alterar para 1% a percentagem cobrada dos utentes industriais de energia elétrica, como meio de nivelar a renda proveniente da arrecadação da taxa com os gastos de iluminação pública. Alega que a Prefeitura continua fomentando êsse serviço de utilidade pública, em decorrência da necessidade de ampliação do sistema de iluminação pública, esperando, todavia, contar com recursos necessários para a continuação dos trabalhos em espécie.

Está perfeitamente justificada a proposição que merece destas Comissões o devido apoio.

É o nosso parecer.

Saladas Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1.965

Lucius — PRESIDENTE — Leitão Maia — RELATOR

José Martins

José Batista Barbosa

José Eduardo Dias

Adalmir Pio

Agostinho Moreira e Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SQJ

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331/65.

Modifica-se§1º , do Art. 219, da Lei nº 2.492, de 13.11.63 e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- O §1º do Art . 219 da Lei nº 2.492, de 13. 11.63, modificado pela Lei nº 2.768, de 13.11.64, passa a ter a seguinte redação.

Art. 219-

§ 1º - A taxa de melhoramento das instalações de iluminação pública se destina á modernização e ampliação das instalações públicas será cobrada à base de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto dd industia e profissões: e a taxa de consumo de e nérgia eletrica para iluminação pública se destina ao custeio de enérgiapública e será cobrada dos consumidores de enêrgia elétrica na bas de dois por cento// (2%) sôbre os utentes industriais e cinco por cento (5% sôbre os demais

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1865.

Saudoval Bastos Presidente

Raimundo Fabio Santiago Relator

Edgard Pereira

Adauto Arruda

C M F

NMS

Of. nº 1468/65

Fortaleza, 17 de dezembro de 1965

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo da lei aprovada por esta Câmara que modifica o § 1º, do Art.219, da Lei nº 2.492, de 13.11.63 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência, nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Haroldo Jorge Braun Vieira
Presidente, em exercício

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A